



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.722869/2012-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.592 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de março de 2024
Recorrente LUCIANO SOARES BEZERRA RIOS LEITE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ERRO DE FATO NA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. ANULAÇÃO DA DECISÃO DE PISO E RETORNO DOS AUTOS PARA PROLAÇÃO DE NOVO ACÓRDÃO.

Sob pena de preterição do direito de defesa deve o acórdão que apresenta erro de fato ser anulado e os autos devem retornar a Primeira Instância para nova apreciação e prolação de novo acórdão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento arguida e, no mérito, dar provimento ao recurso para declarar a nulidade do acórdão de primeira instância, com retorno dos autos à instância de origem para prolação de nova decisão, com vistas à apreciação das questões trazidas na impugnação.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (suplente convocado(a)), Cleber Ferreira Nunes Leite, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 44 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 35 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 24 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Previdência Oficial.

Adoto o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos.

Em nome do contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento relativa ao ano-calendário 2010, que apurou alteração no imposto a restituir de R\$ 6.270,36 para R\$ 4.145,94, já restituído, com ciência do sujeito passivo em 13/02/2012.

Motivou o lançamento de ofício a constatação de dedução indevida a título de contribuição à previdência oficial no valor de R\$ 7.725,16, tendo em vista que os recolhimentos são referentes a dependente que não possui rendimentos próprios tributados em conjunto com os do declarante.

Inconformado, o interessado apresentou impugnação em 09/03/2012, alegando que os rendimentos da dependente Débora Mega do Nascimento da Mathis foram declarados e são relativos a aluguéis de bens comuns do casal.

É o relatório.

A ementa do Acórdão guerreado é transcrita a seguir:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2011

CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL. DEDUÇÃO.

Somente são dedutíveis, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física, os pagamentos de Contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, comprovados mediante documentos hábeis e idôneos.

Cientificado da decisão de primeira instância em 08/08/2014 (e-fl. 42), o sujeito passivo interpôs, em 25/08/2014 (e-fl. 43), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, nulidade por falta de apreciação de matéria impugnada; erro no acórdão ao referir-se a dependente inexistente; e a dedução de previdência oficial está devidamente comprovada nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre constatação de dedução indevida de previdência oficial no valor de R\$7.725,16.

Em preliminar aponta o interessado nulidade da decisão por falta de apreciação de matéria impugnada e erro no acórdão ao referir-se a dependente inexistente. A referência à dependente Débora Mega do Nascimento da Mathis, inexistente na sua Declaração de Ajuste Anual (e-fls. 17) traz cerceamento de defesa.

Ora, há que ser dada razão ao contribuinte neste quesito preliminar, uma vez que, embora outras passagens do Acórdão guerreado refiram-se a fatos, datas e valores pertinentes à lide, em maior ou menor grau realmente verifica-se erro de fato no relatório do Acórdão de Primeira Instância que pode macular tal decisão e levar a dúvidas por parte do contribuinte notificado.

A defesa alega, em preliminar, **nulidade do lançamento em virtude de obscuridade e imprecisão existentes no relatório da Decisão da DRJ**. Nesse aspecto, cabe ressaltar que, discriminando atos nulos, os artigos 59 e 60 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e alterações posteriores, determinam:

Art. 59. São nulos:

I- os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."

"Art. 60 As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio."

Com efeito, **não há motivos para a nulidade da Notificação**, pois antes do lançamento a autoridade fiscal intimou o contribuinte, a comprovar as deduções questionadas e, após efetuado o lançamento, foi-lhe concedido o prazo de trinta dias para apresentação de defesa, prazo usufruído pelo interessado. Pode-se observar também que a Notificação contém, de modo claro, a descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração atribuída ao interessado, ressaltando-se, ainda, que ele demonstrou entender perfeitamente a imputação que lhe foi feita e dela se defendeu.

Portanto, **não há irregularidade na notificação, apenas na Decisão de primeira Instância**. Deve ser mantida a notificação e, com base no artigo 60, reapreciada a impugnação pela DRJ, a fim de sanar as inconsistências de sua Decisão.

Dessa forma, **a fim de afastar qualquer indício de cerceamento de defesa**, o acórdão guerreado, n. 09-52.320 – 6ª Turma da DRJ/JFA, deve ser anulado por apresentar erro de fato, e os autos devem retornar à Primeira Instância para nova apreciação e prolação de novo Acórdão.

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, há motivo para anulação da Decisão *a quo* proferida e retorno dos autos à primeira instância para nova apreciação.

Dispositivo

Isso posto, voto em rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento arguida e, no mérito, dar provimento ao recurso para declarar a nulidade do acórdão de primeira instância, com retorno dos autos à instância de origem para prolação de nova decisão, com vistas à apreciação das questões trazidas na impugnação.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima

